



**RESOLUÇÃO Nº 052/CONSUP/IFAM, 02 DE JUNHO DE 2022.**

*Aprova o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.*

O REITOR *PRO TEMPORE* DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 08/06/2021, publicado no Diário Oficial da União – DOU Nº 106, de 09/06/2021, Seção 2, pág. 1, e conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29/12/2008 e no inciso XI do art. 42 da Resolução nº 2-CONSUP/IFAM/2011, e;

CONSIDERANDO o Despacho nº 11643/2022-CONSEPE, de 16/03/2022, que encaminhou o Processo nº 23443.021478/2020-11 para apreciação do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – CONSUP/IFAM, que trata da Minuta do Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;

CONSIDERANDO a submissão da matéria à apreciação dos membros do Conselho Superior na 54ª Reunião Ordinária realizada no dia 28/04/2022, com a designação do conselheiro Peterson Medeiros Colares como relator do processo acima mencionado;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto do relator pela aprovação da matéria sem ressalvas;

CONSIDERANDO a decisão da votação pelo Pleno do Conselho Superior, que aprovou por unanimidade, de acordo com o Parecer e Voto do conselheiro relator;

CONSIDERANDO as competências do Conselho Superior, previstas no art. 16 da Resolução nº 20-CONSUP/IFAM/2013, e no art. 12, combinado com o inciso X do art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução nº 2, de 28/03/2011;

CONSIDERANDO a Constituição Federal que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, a Lei nº 13.445, de 24/05/2017, a Lei nº 9.474, de 22/07/1997, a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, a Lei nº 6.001, de 19/12/1973, a Lei nº 10.639, de 09/01/2003, a Lei nº 11.645, de 10/03/2008, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei nº 12.288, de 20/07/2010, a Lei nº 12.711, de 29/08/2012, a Lei nº 12.990, de 09/06/2014, a Lei nº 13.409 de 28/12/2016, que altera a Lei nº 12.711 de 29/08/2012, a Lei nº 13.146 de 06/07/2015, ac Lei nº 13.409, de 28/12/2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29/08/2012, a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e a Resolução referente à ação da Organização Internacional do Trabalho; o Decreto nº 6.040, de 07/02/2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação; o Documento “Um Novo Modelo em Educação Profissional e Tecnológica: Concepções e Diretrizes (2010)”; a Resolução nº 8, de 20/11/2012, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO; a Portaria Normativa nº 13, de 11/05/2016/MEC, o Decreto nº 9.034, de 20/04/2017, que altera o Decreto nº 7.824, de 11/10/2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29/08/2012, o Decreto nº 8.136, de 05/11/2013, a Lei nº 12.288 de 20/07/2010, a Portaria Normativa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

MEC nº 9 de 05/05/2017, que altera a Portaria Normativa MEC nº 18 de 11/10/2010 e a Portaria Normativa MEC nº 21 de 05/11/2012, a Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Orientação Normativa SEGRTMP nº 3, de 01/08/2016, a Lei nº 12.990 de 09/06/2014, a Lei nº 12.711 de 29/08/2012; o Decreto nº 7.611/2011, a Portaria nº 2514 –GR/IFAM/2019, o Memorando Eletrônico nº 725/2019-PROEN/REITORIA, de 09/12/2019, a Portaria Normativa nº 13, de 11/05/2016, o Decreto nº 9.508, de 24/09/2018, a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a Lei nº 12.764, de 27/12/2012, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008; a Resolução CNE/CP nº 1, de 19/01/2018, o Parecer CNE/CP nº 14/2017, aprovado em 12/09/2017, a Lei nº 8.079, de 13/07/1990, a Lei nº 12.852, de 05/08/2013, a Lei nº 10.741, de 01/10/2003, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena - DCNEEI (Resolução nº 5, de 22/06/2012), o Parecer CNE 2/2013 e o Decreto nº 8.727, de 28/04/2016,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 13-CONSEPE/IFAM, de 16/03/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento das Políticas de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, conforme anexo, referente ao Processo nº 23443.021478/2020-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, nos termos do inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019.

**Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.**

**Reitor *pro tempore* do IFAM**



## ANEXO

### REGULAMENTO DE POLÍTICAS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, aprovado pela Resolução nº 052/CONSUP/IFAM, de 02 de junho de 2022.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Ações Afirmativas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, orientada para ações de inclusão nas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, para a promoção do respeito à diversidade cultural, étnico-racial, linguística, socioeconômica e à diversidade de gênero, sexualidade e de necessidades específicas, e para a defesa dos direitos humanos.

Art. 2º Entende-se por políticas afirmativas, no âmbito do IFAM, todas as ações que permitam o acesso de servidores e o acesso, permanência e êxito dos discentes que se enquadrem nas seguintes categorias étnico-raciais e sociais: indígenas, negros (pretos ou pardos), pessoas com deficiência, LGBTQIA+ e estrangeiros.

§ 1º Esta política propõe medidas especiais para o acesso, a permanência e o êxito dos discentes em todos os cursos oferecidos pelo Instituto, prioritariamente para pretos, pardos, indígenas, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pessoas pertencentes aos grupos LGBTQIA+, refugiados e oriundos de escolas públicas.

§ 2º Esta política norteará as ações ligadas ao ingresso de novos servidores no IFAM, através de orientações sobre a questão das cotas para concursos públicos.

Art. 3º Considerando a especificidade do assunto, a questão da Política Linguística Institucional será tratada em documento próprio a fim de atender às demandas e particularidades do tema.

Art. 4º A implementação de uma Política Afirmativa para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas compreende um conjunto de ações que propicia a difusão, a socialização e a democratização dos saberes a partir do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão normatizado nesta resolução.

**Parágrafo único.** Ancorado na proposta de uma educação humanizada e na formação de um profissional cidadão comprometido com a realidade amazônica, o IFAM se fortalece junto à sociedade como um espaço privilegiado de produção e difusão do conhecimento na busca da superação das desigualdades sociais na região amazônica.

Art. 5º São consideradas áreas de abrangência das Políticas de Ações Afirmativas do IFAM:

I - área de Ensino:

- a) ensino médio integrado;
- b) concomitante, subsequente;



- c) educação de Jovens e Adultos (EJA);
  - d) especialização técnica de Nível Médio;
  - e) cursos de atendimento a demandas específicas (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, outros);
  - f) graduação; e
  - g) pós-Graduação.
- II - área de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:
- a) programas e projetos institucionalizados de pesquisa e inovação; e
  - b) cursos de pós-graduação.
- III - área de Extensão:
- a) programas;
  - b) projetos institucionalizados;
  - c) cursos de extensão;
  - d) cursos FIC; e
  - e) demais ações voltadas para os povos e comunidades tradicionais e público de interesse das políticas afirmativas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS**  
**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 6º A Política de Ações Afirmativas do IFAM terá como princípios:

- I – direito à diversidade cultural;
- II - respeito aos direitos humanos;
- III - direito às diferentes manifestações e expressões culturais/tradicionais;
- IV - direito à memória e às tradições;
- V - direito às línguas autóctones;
- VI- Direito à inclusão social;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - compreensão da arte, cultura, esporte e lazer como necessidades humanas;
- X - reconhecimento dos processos formativos e educativos existentes nas manifestações culturais, artísticas e esportivas, de maneira integrada;
- XI - consolidação de práticas e eventos voltados à integração e ao acesso ao conhecimento artístico, cultural e esportivo; e



XII - valorização da história e das tradições dos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia.

## **Seção II Das Diretrizes**

Art. 7º O Ensino, a Pesquisa e a Extensão são compreendidos como espaços que promovem a articulação entre o conhecimento produzido no IFAM e a realidade socioeconômica, cultural e ambiental do Amazonas, articulando Educação, Ciência e Tecnologia na perspectiva do desenvolvimento local e regional.

§ 1º O conjunto de iniciativas estratégicas serão desenvolvidas por um universo de ações, projetos e atividades planejadas e executadas pelas Pró-reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, por meio da utilização de fontes de recursos disponíveis nas referidas pró-reitorias, visando à consolidação do chamado princípio da indissociabilidade.

§ 2º Os programas, projetos (curso, ensino, pesquisa, extensão), ações e atividades a serem desenvolvidos pelos *campi* devem, necessariamente, estar articulados e integrados ao conjunto de ações da Política de Ações Afirmativas do IFAM.

Art. 8º A Política de Ações Afirmativas do IFAM tem como diretrizes:

I - dotação de recursos financeiros no orçamento anual do IFAM e dos seus *campi* para implementação, desenvolvimento e continuidade das Ações Afirmativas no âmbito do Instituto;

II - implantação e institucionalização, nos *campi*, de Núcleos de Atendimento voltados ao contexto das ações afirmativas: Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI), Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (NAPNE), Núcleo de Formação Humana e Pesquisa Aplicada à Pesca e Aquicultura (NUPA), Núcleo de Atendimento Multiprofissional e outros que venham a atender o estipulado;

III - criação, implantação e institucionalização do Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero - NEDSEG;

IV - celebração de convênios e parcerias com instituições públicas, privadas, movimentos sociais e organizações não governamentais, com o intuito de assegurar ações de intersetorialidade das políticas públicas, atentando-se ao que compete à Reitoria e ao que pode ser articulado diretamente pelos *campi*;

V - mobilização permanente da comunidade acadêmica do IFAM por meio de ações realizadas pelos Núcleos dos *campi*, bem como pelas Pró-Reitorias, para garantir o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas;

VI - ampla divulgação desta Política;

VII - articulação com as organizações e movimentos sociais para garantir a participação efetiva dos agentes sociais (povos e comunidades tradicionais) na implementação das ações e projetos desenvolvidos no âmbito do IFAM, no intuito de garantir a esses sujeitos o direito ao desenvolvimento sustentável de suas comunidades e aldeias, de forma a responder suas demandas específicas;

VIII - garantia da política de reserva de vagas para cada segmento, considerando as regulamentações vigentes;



IX - acessibilidade nos projetos arquitetônicos das obras a serem realizadas e daquelas já existentes, de acordo com as normativas vigentes;

X - acessibilidade virtual nos sites eletrônicos do IFAM, de acordo com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

XI - instituir processos permanentes de formação de discentes, docentes e técnicos administrativos na temática da Educação das Relações étnico-raciais e do direito das minorias; e

XII - proposição de editais no âmbito do Ensino, Pesquisa e Extensão que viabilizem a participação efetiva dos indivíduos que ingressaram no IFAM mediante a adoção das Políticas Afirmativas.

### **Seção III Dos Objetivos**

Art. 9º São objetivos gerais das Políticas de Ações Afirmativas no IFAM:

I - garantir o exercício da cidadania no IFAM, em diálogo com as expectativas dos Povos e Comunidades Tradicionais da Amazônia;

II - valorizar e difundir os elementos socioculturais do Amazonas;

III - fomentar a elaboração de programas e projetos, que articulem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, relacionados às especificidades do estado do Amazonas;

IV - garantir o funcionamento dos NEABIs nos *campi* como forma de articulação entre o IFAM e os Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas;

V - garantir o funcionamento do NAPNE, NUPA e do Atendimento Multiprofissional como forma de atendimento às demandas da comunidade atendida pelo IFAM;

VI - garantir a implementação da Lei nº 11.645, de 10/03/2008, de forma inter/multidisciplinar nos cursos;

VII - promover ações de extensão gratuitas e de excelência em todos os níveis de ensino, atendendo às diversas manifestações de arte, cultura e esporte, provenientes da comunidade acadêmica do IFAM, visando incentivar o trabalho em equipe, bem como a melhoria no desempenho acadêmico dos discentes;

VIII - zelar pela defesa e preservação do patrimônio cultural/tradicional do estado do Amazonas;

IX - incentivar a valorização da diversidade cultural, étnica e regional;

X - criar estratégias para incentivar a permanência dos profissionais qualificados nos *campi* do interior para atender às demandas dos povos e comunidades tradicionais;

XI – criar programas de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu de fluxo contínuo que atendam às especificidades dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas;

XII - assegurar a divulgação de editais que regulem chamadas de incentivo ao atendimento das demandas dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - assegurar as reservas de vagas legalmente determinadas para ingresso de discentes nos cursos do IFAM e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e



empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; e

XIV - incentivar a adoção de modalidades adicionais de reservas vagas para ações afirmativas específicas em editais para ingresso de discentes nos cursos do IFAM, quando viável e em conformidade com o contexto local de cada *campus*, respeitadas as legislações vigentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO COMITÊ GESTOR E DAS COMISSÕES DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS**

Art. 10. O Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM (CGPA/IFAM) ficará vinculado ao Gabinete do Reitor, e constituir-se-á em instrumento institucional de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e étnico-racial, mediante a adoção da ampliação do acesso aos cursos ofertados, de estímulo à permanência e êxito no processo de ensino e aprendizagem da formação técnica, tecnológica, graduação e pós-graduação, cursos Formação Inicial e Continuada - FIC e na inserção socioprofissional dos discentes cotistas.

§ 1º O Comitê Gestor de Políticas das Ações Afirmativas do IFAM será o responsável pelo planejamento, coordenação, acompanhamento e assessoria às ações relacionadas à política de inclusão no Instituto.

§ 2º O Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM (CGPA/IFAM) será um órgão consultivo e deliberativo, sendo composto por 60% de representantes do IFAM e 40% de representantes das entidades representativas da Sociedade.

§ 3º O Comitê Gestor será composto por um servidor efetivo do IFAM (professores e TAEs), por *campus*, que tenha conhecimento e afinidade com as temáticas de ações afirmativas e que componha um dos Núcleos de Ações Afirmativas.

§ 4º O Comitê Gestor será dividido em Coordenação, Subcoordenação, Secretaria e Membros.

§ 5º A Coordenação, Subcoordenação e Secretaria deverão ser assumidas por servidores efetivos do IFAM, que serão indicados pelo Gabinete da Reitoria para o mandato do primeiro ano e, posteriormente, serão escolhidos em votação interna do Comitê Gestor e terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 11. As Comissões de Políticas de Ações Afirmativas dos *campi* ficarão vinculadas ao Comitê Gestor de Políticas Afirmativas, e constituir-se-á em instrumento, a nível local, de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica e étnico-racial, mediante a adoção da ampliação do acesso aos cursos ofertados, de estímulo à permanência e êxito no processo de ensino e aprendizagem da formação técnica, tecnológica, graduação e pós-graduação, cursos FIC e na inserção socioprofissional dos discentes cotistas.

§ 1º As Comissões de Políticas de Ações Afirmativas dos *campi* serão órgãos consultivos e deliberativos e deverão ser compostas por, no mínimo, 05 (cinco) servidores efetivos dos *campi*, dentre os quais deverá haver um representante de cada Núcleo de Ações Afirmativas, da equipe multiprofissional, do setor pedagógico e de extensão, que tenham conhecimento e afinidade com as temáticas de ações afirmativas.





§ 2º As Comissões serão compostas por Presidência, Vice-Presidência e Membros.

§ 3º A Presidência e Vice-Presidência das Comissões deverão ser assumidas por servidores efetivos do IFAM, que serão indicados e nomeados pela Diretoria Geral do *campus* para o mandato do primeiro ano e, posteriormente, serão escolhidos pelo Colegiado do *campus* e terão o mandato de 2 (dois) anos.

#### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 12. Compete à Reitoria do IFAM:

I - garantir a plena efetivação da resolução de políticas de ações afirmativas do IFAM;

II - planejar as ações macroinstitucionais relacionadas à política de inclusão;

III - criar um Comitê Gestor de Política Afirmativa no IFAM (CGPA/IFAM) com a participação de representantes do IFAM, dos Núcleos de inclusão e representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais do Amazonas;

IV - assegurar que sejam destinados recursos para as pró-reitorias, com vistas à efetivação das ações apresentadas nesta resolução;

V - garantir, fomentar e intermediar a revisão e atualização das resoluções sistêmicas dos núcleos de acordo com as legislações vigentes, não ultrapassando o período de 5 (cinco) anos; e

VI - criar, implementar e institucionalizar o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero, por meio da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente do IFAM, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 13. Compete ao Comitê Gestor de Políticas de Ações Afirmativas do IFAM:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê Gestor;

II - coordenar o processo de autoavaliação institucional que envolve as Políticas Afirmativas;

III - articular de forma integrada e transversal com as equipes, as comissões, as coordenações e os núcleos que tratam sobre as políticas afirmativas de promoção de igualdade, apoio psicossocial, incentivo, permanência e êxito, através de ações voltadas à equidade na educação dos discentes cotistas do IFAM;

IV - representar a comissão junto às instâncias internas e externas ao IFAM sobre eventos direcionados às Políticas Afirmativas;

V - acompanhar os processos de avaliação externa no âmbito do IFAM sobre ações e temas das Políticas Afirmativas;

VI - disponibilizar as informações solicitadas de acordo com as necessidades institucionais;

VII - promover formação de Comissões de Heteroidentificação e/ou Comissões de Aferição de Autodeclaração para os processos seletivos de ingressos nas modalidades ofertadas pela instituição;





VIII - fomentar e intermediar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, na forma presencial e/ou remota;

IX - promover formação sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais, voltadas para o entendimento sobre os pilares de sustentação das políticas afirmativas;

X - promover e acompanhar encontros de reflexão e de formação continuada aos servidores do IFAM, para o conhecimento das legislações vigentes sobre as Políticas Afirmativas de Cotas, voltado ao combate do racismo, do preconceito e da promoção de ações para a diminuição das injustiças sociais que os negros e indígenas vêm sofrendo ao longo da História do Brasil e do Amazonas;

XI - avaliar e propor encontros de reflexão e formação continuada aos servidores dos *campi*, assim como servidores de outras instituições para o conhecimento e valorização da História dos povos africanos, da Cultura Afro-Brasileira e Indígena e da diversidade étnico-racial na construção histórico-cultural do país;

XII - garantir a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão sobre a história e as questões contemporâneas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, com destaque aos indígenas e quilombolas no resgate das memórias orais e arranjos produtivos das comunidades tradicionais das calhas dos rios da região amazônica;

XIII - acompanhar a inserção socioprofissional dos discentes que ingressaram pela reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, após a conclusão de seus cursos;

XIV - fomentar e intermediar a implantação e a institucionalização do Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero - NEDSEG, por meio da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente do IFAM.

Art. 14. Compete às Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão:

I - assegurar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II - incentivar e auxiliar o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas em parceria com os Núcleos dos *campi*;

III - assegurar a manutenção e o funcionamento do núcleo de atendimento multiprofissional.

Art. 15. Compete à Pró-Reitoria de Extensão:

I - gerar os dados relativos à inserção socioprofissional dos egressos pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, em articulação com os departamentos e coordenações pertinentes em cada *campus*, e assegurar a contínua atualização desse banco de dados, cuja interface será criada pelo setor de Tecnologia da reitoria; e

II - intermediar a celebração de acordos de cooperação, quando necessário, para adequada composição das comissões de aferição de autodeclaração nos processos seletivos e/ou concursos do IFAM.

Art. 16. Compete aos *campi*:

I - formar e oficializar, onde não houver, as equipes do NAPNE, NEABI e NUPA e do Atendimento Multiprofissional, respeitando suas devidas resoluções;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

II - formar, oficializar e implementar o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG, no prazo máximo de 1 (um) após sua criação pela Reitoria;

III - apoiar as ações desenvolvidas pelos núcleos de inclusão: NEABI, NUPA, NAPNE e outros que venham a ser instituídos, como o Núcleo de Estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG;

IV - incluir o NAPNE, NEABI e NUPA e outros núcleos que venham a ser instituídos, como o NEPED, como uma assessoria de apoio às decisões sobre demandas de cursos e projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no *campus* voltados para os públicos que estes núcleos assistem, quais sejam: os povos e comunidades tradicionais e pessoas com deficiência;

V - atender aos encaminhamentos do CGPA/IFAM;

VI – formar e oficializar a Comissão das Políticas Afirmativas, a qual estará vinculada ao Comitê Gestor de Políticas Afirmativas;

VII – formar e oficializar a Comissão Local responsável pela apuração e comprovação das autodeclarações dos candidatos de reservas de vagas, respeitadas as legislações vigentes e as normas deste regulamento; e

VIII – assegurar, junto à Diretoria de Ensino ou equivalente, a contínua avaliação e revisão dos Projetos Pedagógicos de Cursos a fim de atender às recomendações desta Regulamentação.

Art. 17. Compete às Comissões de Políticas Afirmativas dos *campi*:

I - convocar e presidir as reuniões da comissão;

II - coordenar o processo de autoavaliação das ações do *campus* sobre as Políticas Afirmativas;

III - coordenar de forma integrada e transversal com as equipes, as comissões, as coordenações e os núcleos que tratam sobre as políticas afirmativas de promoção de igualdade, apoio psicossocial, incentivo, permanência e êxito dos discentes do IFAM;

IV - representar a comissão junto às instâncias internas e externas ao IFAM sobre a temática em questão;

V - disponibilizar as informações solicitadas pela comissão sistêmica sobre as Políticas Afirmativas;

VI - participar como membro e/ou promover oficinas formativas para os membros da Comissão de Heteroidentificação ou Comissão de Aferição de Autodeclaração para os processos seletivos de ingresso no *campus*;

VII - comunicar à Comissão Sistêmica sobre mudanças na composição da Comissão do *campus* em que atua;

VIII - promover a realização de atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, na forma presencial e/ou remota como: videoaula e webaula relacionadas à temática das Políticas Afirmativas de cotas raciais, buscando a implementação de projetos de valorização e de reconhecimento dos sujeitos negros e indígenas e suas práticas culturais no contexto do *campus* e da comunidade local e global;



IX - promover encontros de reflexão e formação continuada aos servidores para o conhecimento das legislações vigentes sobre as Políticas Afirmativas de Cotas, voltadas ao combate do racismo, do preconceito e da promoção de ações para a diminuição das injustiças sociais que os negros e indígenas vêm sofrendo ao longo da História do Brasil, do Amazonas e do município onde o *campus* atua;

X - propor encontros de reflexão e formação continuada dos servidores do *campus*, assim como servidores de outras instituições de ensino para o conhecimento e valorização da História dos povos africanos, da Cultura Afro-Brasileira e Indígena e da diversidade etnicorracial na construção histórica e cultural do país;

XI - estimular a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão sobre a história e as questões contemporâneas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, com destaque aos indígenas e quilombolas no resgate das memórias orais e arranjos produtivos das comunidades tradicionais das calhas dos rios da região amazônica; e

XII - acompanhar a inserção socioprofissional dos discentes que ingressaram pela reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, após a conclusão de seus cursos, e realizar contatos sistemáticos com esses discentes para obter informações sobre sua inserção profissional.

Art. 18. Compete aos Núcleos de Ações Afirmativas dos *campi*:

I - garantir, junto aos seus *campi*, o desenvolvimento da Política de Ações Afirmativas, por meio de ações para mobilização permanente da comunidade acadêmica;

II - compor o Comitê Gestor de Políticas Afirmativas no IFAM;

III - assessorar as decisões sobre demandas de cursos e projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no *campus* voltados para os públicos que estes núcleos assistem, quais sejam: os povos e comunidades tradicionais e pessoas com deficiência;

IV - atuar nas Comissões responsáveis pela apuração e comprovação de autodeclarações, conforme suas áreas específicas de atuação;

V - auxiliar o acompanhamento psicossocial e pedagógico realizado, principalmente, pelos setores de Assistência Estudantil e Pedagógicos dos *campi*;

VI - promover programas de capacitação aos servidores para contribuir com a permanência e êxito na aprendizagem dos discentes envolvidos em suas áreas de abrangência; e

VII - indicar, em decisão conjunta, o membro para participar do Comitê Gestor de Políticas Afirmativas do IFAM.

**CAPÍTULO V**  
**DOS GRUPOS DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS**  
**Seção I**  
**Da Educação Escolar Indígena**

Art. 19. Seguindo os princípios da Educação Escolar Indígena, a política afirmativa do IFAM deve ser diferenciada, intercultural e bilíngue, respondendo às normas das legislações vigentes.



Art. 20. Os projetos pedagógicos de cursos devem observar as necessidades e especificidades do público alvo, considerando que são membros de um povo indígena e que suas práticas educacionais se diferenciam da educação formal, sendo necessário considerar:

I - a questão da língua (o curso deverá ser bilíngue para os povos falantes de suas línguas maternas/paternas);

II - os componentes curriculares, que devem dialogar com a realidade do povo indígena a que se destina o curso;

III - a atenção à produção de material didático que respeite a diversidade e as tradições do povo indígena a que se destina o curso;

IV - o cuidado para que as aulas sejam realizadas de forma bilíngue, utilizando ou aperfeiçoando as estratégias já desenvolvidas em outros cursos ofertados no IFAM;

V - A avaliação da necessidade de incluir a participação de profissionais/professores capacitados para atuar com povos indígenas de outros *campi* e outras instituições, para colaborar na execução do curso;

VI - a proposta dos cursos, que deve estar em sintonia com o Plano de Gestão Territorial e projetos de vida dos povos indígenas a quem se destina; e

VII - os projetos de cursos para povos indígenas, que devem respeitar o que preconiza a Constituição Federal de 1988, no artigo 210, que fala do respeito aos processos próprios de aprendizagem.

Art. 21. A construção da educação profissional articulada à educação escolar indígena deverá prever a contínua avaliação de sua organização curricular, considerando fatores variados de natureza didática, de forma a nortear a formação de profissionais indígena voltada para a vida social presente e futura de suas comunidades.

**Parágrafo único.** A formação de profissionais indígenas condiciona-se ao investimento na formação dos servidores, singularmente os professores, através da oferta de curso de longa, média e pequena duração:

I - curso de Pós-Graduação (*stricto e lato sensu*) na área de antropologia, linguística e afins;

II - congressos, minicursos e oficinas, entre outros; e/ou

III - parcerias interinstitucionais para oferta e acompanhamento da formação continuada de professores indígenas.

Art. 22. A articulação entre os povos indígenas e/ou suas representações e o IFAM será feita com a mediação dos NEABIs de cada *campus*.

## **Seção II** **Da Educação Quilombola**

Art. 23. Nos termos da Lei nº 11.645, de 10/03/2008, e considerando a Resolução nº 8, de 20/11/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, a educação quilombola deverá ser fundamentada:



I - na memória coletiva;

II - nas línguas remanescentes;

III - nas práticas culturais;

IV - nas tecnologias e formas de produção do trabalho;

V - nos acervos e repertórios orais;

VI - nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas do Amazonas; e

VII - na territorialidade.

Art. 24. A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas, em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.

**Parágrafo único.** Deverá ser garantido aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade.

Art. 25. Os projetos de cursos do IFAM para o atendimento aos povos ou comunidades quilombolas devem observar suas necessidades e especificidades, considerando a distinção entre suas práticas educacionais e as da educação formal, sendo necessário considerar se:

II - esses sujeitos são detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e

I - são ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

**Parágrafo único.** A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica seguirá os seguintes princípios no âmbito do IFAM:

I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

III - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

IV - valorização da diversidade étnico-racial;

V - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

VI - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais, com conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

VIII - direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, suas tradições locais, seu



ponto de vista ecológico, bem como a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

IX - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial; respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;

X - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia; reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XI - reconhecimento das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola; valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XIII - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 26. A construção da educação profissional direcionada à educação escolar quilombola deverá prever a contínua avaliação de sua organização curricular, considerando fatores variados de natureza didática, de forma a nortear a formação de profissionais voltada para a vida social presente e futura de suas comunidades.

**Parágrafo único.** A formação de profissionais quilombolas condiciona-se ao investimento na formação dos servidores, singularmente os professores, através da oferta de curso de longa, média e pequena duração:

I - curso de Pós-Graduação (*stricto e lato sensu*) na área de antropologia, linguística e afins;

II - congressos, minicursos e oficinas, entre outros; e/ou

III - parcerias interinstitucionais para oferta e acompanhamento da formação continuada de professores indígenas.

### Seção III Da Educação do Campo

Art. 27. A Educação do Campo é uma política pública construída a partir das lutas e do protagonismo dos movimentos sociais camponeses pela valorização de seus territórios, seus modos de vida e seus saberes, visando à superação da histórica discriminação e do descaso para com os sujeitos que habitam o campo.

**Parágrafo único.** A organização da atividade educativa, na perspectiva da Educação do



Campo, considera as peculiaridades da vida no campo de cada região, pertinentes às especificidades referentes ao tempo e ao espaço frente às fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e sazonais do ambiente rural e suas manifestações simbólicas e socioculturais.

Art. 28. A Educação do Campo, no âmbito do IFAM, visa atender às reivindicações dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, no desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como para viabilizar políticas públicas, programas e projetos que deverão ser concretizados na atuação dos seus *campi*, situados nas mesorregiões do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** As Comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Nesse contexto, incluímos os ribeirinhos, os piaçabeiros, os piabeiros, os assentados e acampados da reforma agrária, dentre outros, como os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais, os extrativistas, os pescadores artesanais, os aquicultores familiares, os meliponicultores familiares, os apicultores familiares, os trabalhadores assalariados rurais, os prestadores de serviços rurais.

Art. 29. A articulação entre as comunidades tradicionais e/ou suas representações e o IFAM será feita através da mediação dos NEABs e NUPAs de cada *campus*.

#### **Seção IV** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 30. As diretrizes institucionais de organização administrativa e didático-pedagógica do IFAM serão operacionalizadas com base na Resolução 69- CONSUP/IFAM, 15 de dezembro de 2017 que aprova a Regulamentação e Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos e seus Programas, oferecidos pelo IFAM, ou pelo ato normativo que a substituir.

Art. 31. A Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica deverá ser respeitada em sua identidade própria, considerando suas peculiaridades, o seu perfil discente, as faixas etárias, pautando-se pelos princípios da:

I - equidade, buscando a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - diferença, visando a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores; e

III - proporcionalidade, na disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus discentes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 32. A Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do IFAM, será ofertada inicialmente nos *campi*, por meio do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, abrangendo os seguintes cursos:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

I - formação inicial e continuada de forma articulada com o Ensino Fundamental ou Ensino Médio, destinada aos jovens e adultos, objetivando a qualificação para o mundo do trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, para discentes com mais de 15 anos de idade;

II - educação profissional técnica de nível médio, destinada aos jovens e adultos que não iniciaram ou concluíram seus estudos na idade própria, objetivando a habilitação profissional técnica, para discentes com mais de 18 anos de idade.

§ 1º Os cursos de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores constitui-se no PROEJA-FIC, que será ofertado exclusivamente na forma presencial ou na modalidade EaD desde que preservada a qualidade da oferta, e por meio de Programas Institucionais;

§ 2º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de formas Integrada e Concomitante, organizam-se como PROEJA MÉDIO, que será ofertado na forma presencial, podendo até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso prever atividades não presenciais, quando estabelecido no Projeto Pedagógico de Curso e desde que haja suporte tecnológico e seja assegurado o atendimento por docentes e tutores.

§ 3º Os cursos do PROEJA poderão ainda se articular a Educação Escolar Indígena, constituindo o PROEJA INDÍGENA, cuja oferta deverá atender às reivindicações dos movimentos indígenas, seja em nível Fundamental ou Médio.

Art. 33. A Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica, será ofertada no âmbito do IFAM, orientando-se pelos princípios descritos a seguir:

I - formação integral dos (as) discentes da EJA, considerando o conhecimento social produzido e a historicidade dos sujeitos;

II - articulação da EJA com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva do desenvolvimento humano para a vida social e profissional, respeitando-se os valores estéticos, políticos, culturais e éticos;

III - trabalho como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e da organização e desenvolvimento curricular;

IV - integração entre saberes para a produção do conhecimento e a intervenção social;

V - indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, considerando os aspectos da inclusão contextualizada e dos tempos e espaços diferenciados;

VI - indissociabilidade entre educação e prática social, entre teoria e prática, ao longo do processo de ensino-aprendizagem, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da EJA;

VII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados;

VIII - equidade, diferença e proporcionalidade no acesso às políticas de permanência e êxito institucionais;

IX - proporcionalidade, disposição E alocação adequadas dos componentes curriculares, projetos de pesquisa e extensão, face às necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas acadêmicas assegurem aos seus discentes identidade formativa própria;



X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios nos quais os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

XI - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

XII - reconhecimento das condições geracionais, de gênero, étnico-raciais, de direitos humanos, bem como outros aspectos culturais de povos tradicionais;

XIII - reconhecimento da diversidade de formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas.

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, respeitando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

## **Seção V**

### **Do Atendimento aos Imigrantes e Refugiados**

Art. 34. A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra. Tal documento define o conceito de refugiado, esclarece os direitos e deveres dos mesmos e dos países que os acolhem. Atendendo às demandas crescentes do movimento migratório ocasionado por catástrofes naturais, perseguição política ou religiosa, o Brasil define os mecanismos para atendimento dessas populações, sendo assim, o IFAM estabelece os parâmetros para atendimento desses indivíduos no escopo de sua atuação:

I - realizar ações de extensão oferecendo cursos de Formação Inicial e Continuada para qualificação de mão-de-obra;

II - promover ações socioeducativas que garantam o respeito e plenos direitos de imigrantes e refugiados; e

III - oferecer e garantir vagas, no âmbito do Centro de Idiomas, em curso de Português para Estrangeiros.

Art. 35. A articulação na esfera Municipal, responsável pelo atendimento dessa população será feita com mediação dos NEABIs de cada campus. No âmbito Estadual, dar-se-á com a mediação da PROEX e/ou o Gabinete da Reitoria.

## **Seção VI**

### **Da Educação das Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento/TEA, Altas Habilidades, Superdotação, TDHA e Dislexias**

Art. 36. O IFAM deverá se constituir um ambiente educacional inclusivo com objetivo de atender às pessoas com deficiência, de acordo com as necessidades específicas, para alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



Art. 37. No IFAM, o atendimento dos discentes com deficiência será auxiliado pelos NAPNEs.

Art. 38. Todos os campi do IFAM deverão se organizar para, ao longo dos anos, ter no quadro de servidores, no mínimo, um intérprete de LIBRAS e dois professores da Língua de Sinais, que, na ausência de discentes surdos, desenvolverão projetos de capacitação para servidores e discentes em LIBRAS.

Art. 39. O atendimento dos discentes com deficiência no IFAM deverá seguir os procedimentos estabelecidos na Resolução Nº 31-CONSUP/IFAM, de 06 junho de 2018.

Art. 40. O IFAM deverá garantir aos professores e profissionais envolvidos no atendimento aos discentes da educação inclusiva, formação contínua, considerando-se a condição específica desse alunado, matriculado regularmente no *campus*.

**Parágrafo único.** A formação deverá ser oferecida, preferencialmente, a cada início de ano letivo, quando do ingresso das turmas.

Art. 41. O IFAM deverá:

I - aprimorar o atendimento aos discentes com deficiência, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

II - adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos discentes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

III - manter atualizadas, nas plataformas institucionais, informações sobre o discente com deficiência. Em caso de menor de idade, deve-se incluir informações mais abrangentes sobre pais/responsáveis, como telefones e e-mails válidos;

IV - garantir educação bilíngue para surdos, por meio da oferta de Libras como primeira língua e como segunda língua, a modalidade escrita da língua portuguesa;

V - assegurar a personalização do currículo no contexto linguístico para os discentes surdos, promovendo a separação entre a Língua Portuguesa e a Literatura;

VI - garantir, por meio do Centro de Idiomas, a oferta do curso de Língua Portuguesa como língua adicional para surdos;

VII - ofertar no âmbito do ensino médio, feitas as revisões nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, a disciplina Libras enquanto língua adicional para os discentes ouvintes, bem como língua Portuguesa para os surdos;

VIII - ofertar o ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos discentes, promovendo sua autonomia e participação;

IX - ofertar o mediador para discente autista e/ou com outras deficiências que precisem de acompanhamento específico, em caso de comprovada necessidade, atestada por equipe multiprofissional do campus ou por equipe multiprofissional que acompanha o discente, conforme preconizam legislações sobre a oferta do serviço;



X - dar acesso às pessoas com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar, bem como a bens;

XI - garantir a flexibilização curricular, por meio da adaptação curricular, de pequeno à grande porte, considerando-se tanto a questão da temporalidade, quanto o processo de avaliação e seus instrumentos;

XII - assegurar no contexto dos cursos regulares a terminalidade específica, que trata das competências e do tempo necessários para o cumprimento de grau, com base no Parecer CNE 2/2013 no âmbito dos institutos federais, publicado no D.O.U. de 10/7/2013, Seção 1, Pág. 20, principalmente, para discentes com DI e/ou TEA;

XIII - assegurar no âmbito dos cursos ofertados pelo instituto a aceleração dos estudos para os discentes com AHSD; e

XIV - promover a reestruturação do PPI de modo a garantir os processos de adaptação curricular no contexto da instituição, da classe escolar e do discente, com foco nos limites e nas possibilidades do discente.

## **Seção VII**

### **Do Nome Social de Travestis e Transexuais**

Art. 42. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços educacionais, nos termos do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Art. 43. Os discentes maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, sem a necessidade de mediação.

Art. 44. Os discentes menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13/07/1990).

§ 1º Os sistemas de informação eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

§ 2º O nome social do usuário deve aparecer nos sistemas de informação eletrônicos em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil.

§ 3º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes situações: diário escolar; comunicações internas de uso social; cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; nome de usuário em sistemas de informação.

Art. 45. Fica adicionalmente assegurado aos candidatos dos processos seletivos para ingresso nos cursos do IFAM o direito ao uso do nome social no ato da inscrição.



**CAPÍTULO VI**  
**DAS AÇÕES AFIRMATIVAS EM RESERVAS DE VAGAS NOS**  
**PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS DO IFAM**

**Seção I**

**Das reservas de vagas aos Cursos da Educação Profissional Técnica de**  
**Nível Médio e de Graduação do IFAM**

Art. 46. O acesso aos diferentes níveis, formas e modalidades de ensino, oferecidos pelo IFAM, será realizado mediante processo seletivo.

Art. 47. Para fins desta resolução, consideram-se elegíveis para ações afirmativas e reservas de vagas no âmbito do IFAM:

I – egressos do sistema público: candidatos que cursaram integralmente o ensino fundamental ou médio em instituições de ensino públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público (inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996); ou candidatos que obtiveram certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja) ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino;

II - candidato que possua renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita: a renda familiar bruta per capita é a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012 do Ministério da Educação. Para este candidato, a razão não deve ultrapassar um salário mínimo e meio;

III - candidato que possua renda familiar bruta mensal superior a 1,5 salário mínimo per capita: a renda familiar bruta per capita é a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012 do Ministério da Educação. Para este candidato, a razão deve ser superior a um salário mínimo e meio;

IV – pretos ou pardos: os candidatos que se autodeclararem como negros de cor preta ou parda, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que se enquadrem nos critérios de avaliação da Comissão de Heteroidentificação de cada campus, regimentada nas legislações vigentes;

V - indígenas: candidatos que se autodeclararem como indígenas, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou Declaração Étnico- Racial emitida por uma Entidade Indígena ou assinada por no mínimo uma Liderança Indígena reconhecida ou pela Liderança Indígena Local e que atendam aos requisitos definidos na Comissão de Heteroidentificação de cada campus, conforme legislações vigentes; e

VI - pessoa com deficiência: são consideradas pessoas com deficiência aquelas que, consoante a Linha de Corte do Grupo Washington, têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal nº 12.711/2012 e suas alterações e Portaria Normativa nº 18/2012 e suas alterações e conforme classificações apresentadas no art. 4º do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04 (art. 5º, § 1º, inciso I); aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, na Lei nº 12.764, de 27/12/2012 (art. 1º, § 2º) - Transtorno do Espectro Autista, e as contempladas pela Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Seção, em 22.4.2009 e a Súmula nº 45 da Advocacia-Geral da União (AGU), de 14/09/2009.

**Parágrafo único.** Há exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da aferição se convocado, de comprovação da condição de deficiência, por meio de Laudo Médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto Nº 3.298/1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e/ou da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6/07/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 48. Do total das vagas oferecidas nos diferentes níveis da educação profissional e da Graduação no IFAM, independentemente da modalidade, serão garantidas, no mínimo, 50% para egressos de escolas públicas, conforme legislação vigente.

§ 1º Dentre as vagas reservadas para egressos de escolas públicas, serão garantidas, no mínimo, 50% para candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*;

§ 2º Das vagas reservadas para egressos de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita* e daquelas reservadas para egressos de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, deverão haver subdivisões de reservas de vagas destinadas a pretos, pardos ou indígenas e a pessoas com deficiência, conforme proporção determinada na Portaria Normativa nº 18/2012 e suas alterações.

§ 3º A proporção indicada no § 2º refere-se a:

I - pretos, pardos ou indígenas: será reservada a proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da Instituição, i.e. do Amazonas, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE;

II - pessoas com deficiência: será reservada a proporção em relação ao total de vagas, no mínimo, igual à soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da Instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerando obrigatoriamente a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 4º A linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, indicada no § 3º, compreende as pessoas com deficiência como aquelas que responderam ter "Muita dificuldade" ou "Não consegue de modo algum" em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, nos termos da Portaria nº 18/2012 MEC, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 5º Nos termos da reserva de vagas para egressos de escolas públicas e suas subdivisões, o IFAM ofertará os seguintes grupos de cotas:

I - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, autodeclarado preto ou pardo, ou comprovado como indígena;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

II - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, comprovado pessoa com deficiência;

III - egressos de escola pública com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, se houver disponibilidade de vagas;

IV - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, autodeclarado preto ou pardo, ou comprovado como indígena;

V - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, comprovado pessoa com deficiência; e

VI - egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita, se houver disponibilidade de vagas.

§ 6º Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado em qualquer dos grupos de reservas de vagas, este deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 11 da Portaria nº 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 7º No caso de um ou mais grupos de reservas possuírem vagas disponíveis, mas não possuírem candidatos elegíveis, essas vagas serão remanejadas aos demais grupos de reservas, respeitando-se os termos do art. 15 da Portaria nº 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 8º As vagas reservadas para egressos de escolas de públicas serão remanejadas para Ampla Concorrência se, e somente se, não houver candidato algum elegível nos grupos de reservas de vagas.

Art. 49. O IFAM e/ou os campi poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, definir reservas adicionais de vagas, sem prejuízo algum aos 50% reservados para egressos de escolas públicas, nos termos do art. 12 da Portaria nº 18/2012 MEC e suas alterações.

§ 1º As reservas adicionais poderão ser:

I - suplementares: quando do acréscimo de vagas reservadas às porcentagens mínimas estabelecidas no art. 48 deste Regulamento; ou

II - de outra modalidade: quando da estipulação de vagas destinadas especificamente para atendimento de outras ações afirmativas.

§ 2º Poderão ser definidas, sem prejuízo à reserva determinada a egressos de escolas públicas, modalidades adicionais de vagas às seguintes demandas específicas:

I - populações tradicionais da Amazônia;

II - populações indígenas;

III - pessoas com deficiência, altas habilidades, superdotação e transtorno global do desenvolvimento;

IV - público da Educação de Jovens e Adultos;

V - populações étnico-raciais;

VI - populações rurais;





VI - profissionais para atender o setor produtivo primário; e a formação de docentes;  
e/ou

VII - Outras demandas, desde que sejam por meio de políticas específicas de ações afirmativas.

§ 3º Fica determinada, no âmbito do IFAM, para Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Graduação, a reserva adicional de 5% para PCD, independentemente de serem egressos de escolas públicas, nos termos do art. 12 da Portaria nº 18/2012 MEC e suas alterações.

## **Seção II**

### **Das reservas de vagas aos Cursos de Pós-Graduação do IFAM**

Art. 50. Na Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu*, fica reservado 20% (vinte por cento) das vagas para pretos, pardos ou indígenas e para pessoas com deficiência, a serem disciplinadas por editais dos processos seletivos de cada curso e/ou Programa.

§ 1º Considera-se pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência o disposto nos incisos IV, V e VI, respectivamente, do art. 46 deste regulamento.

§ 2º Os Cursos e Programas de Pós-Graduação, por intermédio de seu Colegiado, Comissão própria ou coordenação, poderão, por meio de edital do processo seletivo, incluir critérios específicos para o ingresso dos discentes, considerando as especificidades das áreas do conhecimento e as diretrizes do órgão federal de avaliação e acompanhamento, observando-se o percentual mínimo de reservas de vagas para esse nível.

§ 3º Os Programas de Pós-Graduação em rede, multicêntricos ou em outras categorias de cooperação, que sejam coordenados ou não pelo IFAM, e cujos editais envolvam outras instituições, poderão definir outros critérios para o ingresso de discentes em seus processos seletivos, desde que respeitadas as regulamentações nacionais em vigor e as reservas de vagas preconizadas neste regulamento.

Art. 51. Fica estabelecido que do percentual descrito no art. 50, quinze por cento (15%) destinam-se aos candidatos pretos, pardos ou indígenas e fica reservado o mínimo de cinco por cento (5%) das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º A depender das regras do edital, a critério do curso ou programa ofertante, os candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência poderão concorrer tanto às vagas reservadas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, devendo fazer a opção por uma das vagas no ato de inscrição do processo seletivo.

§ 2º Em caso de concorrência concomitante, nos termos no § 1º deste artigo, os candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência posteriormente classificado.



§ 4º Na hipótese de não haver candidatos pretos, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados observada a ordem de classificação.

Art. 52. Caso a aplicação do percentual de que tratam os artigos 50 e 51 desta Resolução resulte em número fracionário, o quantitativo das vagas reservadas será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), desde que obedecidos os percentuais mínimos dispostos nos referidos artigos.

Art. 53. Conforme viabilidade, a critério do curso ou programa, poderão ser incluídas modalidades adicionais de reservas de vagas, sem prejuízo ao disposto nos artigos 50 e 51, desde que sejam por meio de políticas específicas de ações afirmativas.

### **Seção III**

#### **Da reserva de vagas nos Concursos Públicos do IFAM**

Art. 54. Em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, nos termos da Lei nº 12.990, de 09/06/2014, fica assegurada a reserva de 20% das vagas para negros.

§ 1º A porcentagem supramencionada será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado, este deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme sua classificação no concurso.

§ 4º Em caso de não comprovação de atendimento aos pré-requisitos da cota selecionada, no processo de heteroidentificação, o candidato passará, se, e somente se, tal situação for preconizada no edital, à condição de ampla concorrência e terá sua convocação condicionada à disponibilidade de vaga, conforme sua classificação no grupo de Ampla Concorrência.

§ 5º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas para negros.

§ 6º São elegíveis à concorrência na reserva de vagas para negros os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e que se enquadrem nos critérios de avaliação da Comissão de Heteroidentificação do concurso, regimentada nas legislações vigentes.

Art. 55. Adicionalmente, fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o



provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, nos termos da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, da Lei nº 7.853, de 24/10/1989, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999 e do Decreto nº 9.508, de 24/09/2018.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o presente artigo resulte em número fracionado, este deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º A reserva do percentual de vagas a que se este artigo observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 3º Os candidatos com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, a comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06/07/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 56. Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme sua classificação no concurso.

§ 1º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745/1993 será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata o Decreto nº 9.508, de 24/09/2018.

§ 2º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 24/09/2018.

Art. 57. A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada às pessoas com deficiências e a negros (pretos ou pardos) implicará a sua substituição pelo próximo candidato na respectiva reserva, desde que haja candidato classificado.

Art. 58. Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas nas suas respectivas reservas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação e disponibilidade de vagas.

#### **Seção IV**

#### **Das Comissões de aferição e comprovação de autodeclarações**

Art. 59. A aferição e comprovação das autodeclarações serão realizadas pelas Comissões constituídas para esses fins, conforme legislação vigente e estas Diretrizes.



Art. 60. A aferição de autodeclaração em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos será realizada:

I - pela Comissão de Heteroidentificação da banca examinadora do concurso: para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos);

II - pela Comissão recursal de Heteroidentificação da banca examinadora do concurso: para aferição dos recursos referentes aos candidatos negros (pretos ou pardos), nos termos do art. 77; e/ou

III - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência.

Art. 61. A aferição de autodeclaração em processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745/1993 será realizada:

I - pela Comissão de Heteroidentificação do campus: para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos);

II - pela Comissão recursal de Heteroidentificação do campus: para aferição dos recursos referentes aos candidatos negros (pretos ou pardos), nos termos do art. 77; e/ou

III - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência.

Art. 62. A aferição de autodeclaração em processos seletivos de discentes será realizada:

I - pela Comissão de Heteroidentificação do campus: para heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos;

II - pela Comissão recursal de Heteroidentificação do campus: para aferição dos recursos referentes aos candidatos pretos, pardos e indígenas, nos termos do art. 78;

III - por membro do NEABI: para aferição das comprovações dos candidatos indígenas;

IV - por médico(s): para aferição e comprovação dos candidatos inscritos como pessoas com deficiência;

V - por assistente(s) social(is): para aferição e comprovação da renda familiar bruta mensal na análise socioeconômica; e/ou

VI - por outros servidores do **campus**: para aferição e comprovação de o candidato ser egresso de escola pública nos termos do edital.

Art. 63. A constituição e composição das Comissões de Heteroidentificação deverão ocorrer nos termos da Seção VI deste Capítulo.

Art. 64. Na ausência de profissional médico ou de assistente social para o processo de aferição e comprovação das autodeclarações sob suas responsabilidades, deverão ser adotados os procedimentos definidos nos artigos 79 e 82, respectivamente.



### **Seção V**

#### **Da apuração e comprovação de candidato egresso de escola pública**

Art. 65. Para apuração e comprovação da condição de egresso de escola pública, nos processos seletivos de ingresso em cursos no âmbito do IFAM, a Comissão responsável pelo processo seletivo de cada campus analisará o Histórico Escolar ou equivalente do candidato, para comprovação de ter cursado integralmente o ensino fundamental ou o ensino médio, conforme pré-requisitos do curso dispostos em edital.

### **Seção VI**

#### **Da Heteroidentificação**

Art. 66. Considera-se o procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada de preto ou pardo, estando a heteroidentificação conectada ao realismo fenotípico, ou seja, como uma determinada pessoa é vista pela sociedade. Enquanto a autodeclaração goza da presunção relativa de veracidade e ao direito subjetivo e intocável de sentir-se e achar-se negro, cabe então à comissão confirmar, mediante procedimento de heteroidentificação, se o cotista pertence ou não ao fenótipo declarado.

Art. 67. O processo de aferição dos candidatos às cotas para negros nos concursos públicos seguirá as orientações da Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que normatiza e disciplina o processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

Art. 68. O processo de aferição dos candidatos pretos e pardos nos processos seletivos de ingresso aos cursos do IFAM seguirá as orientações dispostas nos editais, norteadas pela Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que normatiza e disciplina o processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

Art. 69. O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia da igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao processo de heteroidentificação;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo, previsto na Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas às cotas de preto, pardo e indígena no IFAM.

Art. 70. A Comissão de Heteroidentificação será criada apenas para este fim e será constituída por membros da Comissão Local de Políticas Afirmativas, do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro e Indígenas – NEABI e por representantes da equipe multidisciplinar, bem como por cidadãos de reputação ilibada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

§ 1º A comissão para Concursos Públicos será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes e deverá atender ao critério da diversidade, garantido que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, por naturalidade, considerando a peculiaridade e a diversidade étnica, racial e cultural local e regional onde o campus está inserido. Estes cidadãos deverão:

I - ser de reputação ilibada;

II - ser residentes no Brasil;

III - ter participado de oficina sobre a temática da promoção de igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do Art. 49 da Lei nº 12.288, de 20/07/2010; e

IV - ter, preferencialmente, experiência na temática de promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A Comissão de Heteroidentificação para ingresso de discentes será composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes e deverá atender ao critério da diversidade, garantido que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, por naturalidade, considerando a peculiaridade e a diversidade étnica, racial e cultural local e regional onde o campus está inserido.

Art. 71. A Comissão de Heteroidentificação tem como finalidade orientar, auxiliar na execução, planejamento, divulgação de informações e orientações prévias na condução do processo de autodeclaração dos discentes e/ou candidatos ao ingresso no IFAM;

Art. 72. Para as cotas de pretos e pardos serão considerados apenas o critério fenotípico, e para os candidatos de origem indígena serão considerados o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou Declaração Étnico-Racial emitida por uma Entidade Indígena ou assinada por no mínimo uma Liderança Indígena reconhecida ou pela Liderança Indígena Local.

**Parágrafo único.** Não serão considerados quaisquer registro ou documento pretéritos, inclusive imagens e certidões, eventualmente apresentados, como procedimento de heteroidentificação para pretos e pardos.

Art. 73. Os membros da Comissão de heteroidentificação assinarão um termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

**Parágrafo único.** Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados no Portal do campus responsável pelo processo seletivo.

Art. 74. Os candidatos que optarem por concorrer às vagas de cotas raciais, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O Edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido de forma presencial, ou excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos da tecnologia de comunicação.

§ 2º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso ou do processo seletivo.

Art. 75. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será mantida em sigilo, podendo ser utilizada apenas na análise de eventuais recursos interpostos.





**Parágrafo único.** O candidato cotista que se recusar à realização da filmagem do procedimento, para fins de heteroidentificação, será eliminado do concurso ou processo seletivo.

Art. 76. A Comissão de Heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

**Parágrafo único.** É vedada à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos cotistas.

Art. 77. Os editais de concurso e de processo seletivo devem prever a existência da comissão recursal de heteroidentificação.

**Parágrafo único.** A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 78. Em sua decisão, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

**Parágrafo único.** Contra as decisões da comissão recursal, não caberá recurso.

## Seção VII

### Da apuração e comprovação da deficiência

Art. 79. A apuração e a comprovação da deficiência, nos processos seletivos de ingresso em cursos do IFAM, tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 1.117, de 1º/11/2018, e se inscrevam nas vagas reservadas a essas pessoas.

§ 1º A apuração e a comprovação da deficiência deverá ser realizada, obrigatoriamente, por um médico, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.842/2013.

§ 2º Caberá à Diretoria Geral e/ou a Diretoria de Ensino e seus equivalentes dos campi assegurar que a apuração da deficiência seja realizada por profissional médico, por meio da verificação prévia de disponibilidade desse profissional em seu campus e, em caso de ausência, por meio das seguintes possibilidades:

I - articulação com outro(s) campus(i) do IFAM para realização da apuração por seus profissionais médicos ou por grupo de trabalho constituído de profissionais médicos; e/ou

II - celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, em parceria com a Pró-Reitoria de Extensão.

Art. 80. Para apuração e comprovação da deficiência em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos ou em processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, o IFAM deverá ter a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato, nos termos do Decreto nº 9.508, de 24/09/2018.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:





I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

§ 2º A apuração e comprovação poderão ser realizadas por comissão da empresa contratada para a organização e execução do concurso, nos termos das legislações vigentes.

### **Seção VIII**

#### **Da aferição socioeconômica nos processos seletivos para ingresso em Cursos do IFAM**

Art. 81. A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita dos candidatos dos processos seletivos para ingresso em cursos da Educação Profissional Técnica de Nível e de Graduação, no âmbito do IFAM, é obrigatória e dar-se-á conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 18/2012.

Art. 82. A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita deverá ser realizada apenas por Assistente Social.

**Parágrafo único.** Caberá à Diretoria Geral e/ou a Diretoria de Ensino e seus equivalentes dos campi assegurar que a apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita seja realizada por Assistente Social, por meio da verificação prévia de disponibilidade desse profissional em seu campus e, em caso de ausência, por meio das seguintes possibilidades:

I - articulação com outro(s) campus(i) do IFAM para realização da apuração e comprovação da renda por seus Assistentes Sociais ou por grupo de trabalho constituído de Assistentes Sociais de mais de um campus parceiro;

II - celebração de acordos de cooperação, nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, em parceria com a Pró-Reitoria de Extensão; e/ou

III - articulação com o Departamento de Assistência Estudantil da Pró-Reitoria de Ensino para verificação de possíveis estratégias.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PERMANÊNCIA E ÊXITO NO IFAM**

Art. 83. As Políticas Afirmativas do IFAM visam à permanência e ao êxito dos discentes, atuando no(a):



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
CONSELHO SUPERIOR

---

I - apoio acadêmico e acompanhamento estruturado em projetos e em programas socioassistenciais da Assistência Estudantil do IFAM, através do PNAES – Programa Nacional de assistência ao Educando;

II - atenção à formação político-social do discente, mediante o acompanhamento e orientações dos conteúdos das ementas dos Plano de Curso ofertados no IFAM, para que contemplem as Leis nº 10.639, de 09/01/2003 e nº 11.645, de 10/03/2008, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para educação das relações étnico-racial e para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; e

III - orientação sobre metodologias ativas que privilegiem o reconhecimento das características socioculturais e econômicas, a fim de ampliar o repertório do discentes cotista na atuação político-cultural e estimular seu protagonismo como cidadão e profissional.

Art. 84. As ações para a permanência e êxito dos discentes especificadas neste Regulamento deverão garantir, entre outros:

I - apoio acadêmico, por meio de desenvolvimento de projetos de monitoria e tutoria envolvendo discentes, docentes e técnicos administrativos em educação do IFAM;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico realizado, principalmente, pelos setores de Assistência Estudantil e Pedagógico, de modo articulado com os núcleos voltados às ações afirmativas;

III - adaptações de materiais didático-pedagógicos e dos instrumentos de avaliação, levando em consideração as especificidades e peculiaridades dos discentes;

IV - assistência para a acessibilidade física de pessoas com necessidades específicas;

V - acessibilidade virtual/comunicacional dos sites, portais, sistemas WEB e Ambientes Virtuais de Ensino-Aprendizagem (AVEA);

VI - disponibilização de produtos e serviços de Tecnologia Assistiva para o apoio aos discentes com deficiência;

VII - disponibilização de intérprete de Libras para os discentes surdos durante todo o percurso educacional;

VIII - apoio financeiro aos discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, utilizando-se dos critérios adotados na Política Nacional de Assistência Estudantil;

IX - implantação gradativa de salas de recursos multifuncionais em todos os *campi* do IFAM;

X - serviços de apoio especializado para discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em cada *campus* do IFAM, conforme Decreto nº 7.611, de 17/11/2011;

XI - melhorias gradativas de infraestrutura e condições de atendimento dos núcleos institucionais voltados às Ações Afirmativas;

XII - garantia de formação de professores para o trabalho com a educação inclusiva e para a diversidade;

XIII - formação contínua de servidores (inclusive terceirizados) para o atendimento à inclusão e à diversidade;



XIV - construção de diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de discentes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares; e

XV - construção de projetos específicos para discutir a situação dos imigrantes no contexto escolar.

Art. 85. Serão estabelecidos, por meio de ação dos núcleos institucionais, programas de capacitação aos servidores para contribuírem com a permanência e êxito na aprendizagem dos discentes nominados por esta política.

Art. 86. Os discentes que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica serão encaminhados à Assistência Estudantil do campus em primeira instância e, em segunda instância, ao Departamento de Assistência Estudantil da PROEN para serem avaliados e integrados aos programas de benefícios que visam à permanência e êxito na Instituição.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87. Considerando a especificidade do assunto, a questão da Política Linguística Institucional deve ser tratada pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e Extensão, em documento próprio, a fim de atender às demandas e particularidades do tema.

Art. 88. A Política de Ações Afirmativas deve ser implantada em caráter de urgência no âmbito da Reitoria, Pró-reitorias e campi, tendo essas instâncias um prazo máximo de um ano para sua efetivação a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º O atendimento a este Regulamento será avaliado após o 2º (segundo) ano de implementação das Políticas Afirmativas do IFAM.

§ 2º O IFAM deverá se organizar para, no máximo em 10 anos, ter no quadro de servidores, no mínimo, um intérprete de LIBRAS e dois professores da Língua de Sinais por campus, que, na ausência de discentes surdos, desenvolverão projetos de capacitação para servidores e discentes em LIBRAS.

Art. 89. Fica estabelecido que, no âmbito da Reitoria, o Gabinete do Reitor é responsável pela mobilização das Pró-reitorias a fim de que sejam tomadas as devidas medidas de efetivação para implantação dessas ações, bem como, criar o Comitê Gestor de Políticas Afirmativas.

Art. 90. Fica determinado que a PROEN, através da Coordenação de Políticas Afirmativas ou equivalente, com auxílio da PROEX e do Comitê Gestor de Políticas Afirmativas, é responsável pela mobilização dos campi, bem como, orientação e fiscalização das ações previstas nesta resolução.

Art. 91. As unidades do IFAM que ainda não possuem os núcleos (NUPA, NAPNE, NEABI e Centro de Idiomas) devem proceder à criação dos mesmos a fim de viabilizar a implantação das diretrizes preconizadas nesta resolução.

Art. 92. As unidades do IFAM devem proceder à formação, oficialização e implementação do Núcleo de estudos em diversidade sexual e gênero – NEDSEG, no prazo máximo de 1 (um) após criação do Núcleo pela Reitoria.



Art. 93. Os *campi* deverão proceder revisão de seus Projetos Pedagógicos de Cursos tendo em vista as recomendações desta Resolução.

Art. 94. Recomenda-se que as áreas de ensino, pesquisa e extensão, seja no âmbito da Reitoria, seja no âmbito dos campi, façam, a partir desta resolução, adequações necessárias em seus projetos e ações, inclusive em seus PPCs e Editais.

Art. 95. Atendendo à especificidade de cada povo tradicional poderão ser incluídos, em processo de contratação temporária, professores com notório saber relacionado à língua e tradição de seu povo, desde que reconhecido pela comunidade ou associação comunitária.

Art. 96. A prestação de informação falsa pelo candidato, apurada posteriormente à posse do cargo público, à assinatura do contrato no caso de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745/1993 ou da matrícula no caso de processo seletivo de discentes, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará respectivamente em exoneração, anulação do contrato ou, no caso de discentes, no cancelamento de sua matrícula no IFAM, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 97. A comunidade acadêmica tem direito ao exercício de atividade de pesquisa e extensão, livre de qualquer tipo de censura no que diga respeito ao tema, à metodologia e ao objeto da investigação. Para tanto, devem informar a natureza da pesquisa ao povo indígena ou à comunidade tradicional com a qual ou na qual desejam desenvolver o projeto, solicitando a autorização para a referida ação de pesquisa ou atividade de extensão, respeitando, assim, a resposta da organização representativa ou liderança da aldeia ou comunidade.

Art. 98. Os casos omissos, inclusive de aferição de autodeclarações, serão resolvidos, em primeira instância, pela Comissão Local de Ações Afirmativas e, em segunda instância, pelo Comitê Gestor de Ações Afirmativas.

Art. 99. Este Regulamento entra em vigor conforme estabelecido no art. 2º da Resolução nº 052/CONSUP/IFAM, de 02/06/2022.

**Reitor *pro tempore* do IFAM**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

**MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 16/2022 - CONSUP/REITORI (11.01.01.01.02)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Manaus-AM, 23 de Junho de 2022**

**Resoluo\_n\_052-Proc.23443.021478-2020-11\_Aprova\_o\_Regulamento\_de\_Polticas\_Af.pdf**

**Total de páginas do documento original: 33**

*(Assinado digitalmente em 23/06/2022 12:38 )*

**ROSIENE BARBOSA SENA**  
*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*1799034*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>  
informando seu número: **16**, ano: **2022**, tipo: **MINUTA DE RESOLUÇÃO**, data de Assinatura: **23/06**  
**/2022** e o código de verificação: **6c4f4412fa**